



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

PARECER CONJUR/MCT-LML N° 006/2010

Proc. n° 01200.000316/2010-98

Interessada: Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal.

Assunto: RECOMENDAÇÃO N° 01/2010-4ª CCR/MPF, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010.

- I. Revisão da Resolução Normativa n° 5, de 12 de março de 2008 da CTNBio – Liberação Comercial de OGM's – Lei de Biossegurança - Codex Alimentarius – Convenção sobre Diversidade Biológico/Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.

I

Em decorrência de proposta destinada à revisão da Resolução Normativa n° 5, de 12 de março de 2008, que “*dispõe sobre normas para a liberação comercial de Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados*”, submetida ao crivo dos membros da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), pelo seu então Presidente, no decorrer da reunião plenária realizada no dia 10 de dezembro do ano p. passado, apresentou a titular da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal a Recomendação descrita na epígrafe, no sentido de que:

“Não sejam promovidas quaisquer alterações na Resolução Normativa n° 5, que atentem contra as disposições constitucionais e normas infraconstitucionais, o princípio da precaução, o monitoramento pós-liberação comercial, a obrigatoriedade de manifestação quanto a questionamentos surgidos nas audiências públicas ou estabeleçam critérios menos rígidos de avaliação de risco à saúde humana”.

2. Em observância, assim, ao prazo de 10 dias, fixado pelo MPF (contados do dia 11 de fevereiro de 2010, data em que esta CONJUR recebeu a Recomendação para análise), para apresentação de resposta sobre as providências porventura adotadas pela CTNBio em face da citada Recomendação, presta-se o presente pronunciamento ao propósito requerido, conforme considerações que passamos a expor.
-



II

3. A leitura atenta de todas as considerações delineadas pelo MPF em sua Recomendação demonstram uma preocupação natural com a possibilidade de que o novo texto que resultará da revisão da aludida RN/CTNBio nº 5/2008 venha a contrariar dispositivos legais e constitucionais em vigor, em razão das modificações substanciais que se pretende introduzir em alguns pontos de seu texto.

4. Todavia, ao contrário do que se cogita, a presente proposição permitirá situar o conteúdo da norma em foco nos exatos limites legais e constitucionais de regência da matéria, o que será promovido pela CTNBio com base na orientação jurídica consubstanciada nos Pareceres nºs 79/2009 e 80/2009, elaborados por esta Consultoria Jurídica, por solicitação da própria Comissão.

III

5. Com efeito, a maior parte das ponderações expendidas pelo MPF focam-se sobre as modificações que incidirão sobre o quesito “**monitoramento**”, tal como previsto na RN/CTNBio nº 5/2008, em cujo texto pretende-se não só alterar a definição a este quesito atribuída (contida no inciso II do art. 6º), como também revogar, em sua integralidade, o Anexo I, relativo a “Monitoramento Pós-Liberação Comercial”.

6. A respeito de tal questão, expendeu esta Consultoria Jurídica todas as considerações necessárias para fundamentar e direcionar as alterações pretendidas pela CTNBio, o que realizou (inclusive, em sentido diametralmente inverso a tais preocupações) com base nas disposições contidas na própria Lei de Biossegurança e nos Tratados internacionais de regência da matéria, quais sejam: o Protocolo de Biossegurança (PCB), que deriva da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), como também no Codex Alimentarius das Nações Unidas, conforme restou exaustivamente demonstrado no citado PARECER CONJUR/MCT-LML Nº 080/2009, a cujo inteiro teor remetemos ao nobre *Parquet*, a fim de que se evite a reprodução desnecessária de um texto composto por onze páginas.

IV

7. E foi justamente com esteio na Constituição Federal e em estrita observância às disposições previstas na CDB e no PCB, no tocante à imposição de medidas, pelos Países Parte, que garantam o uso seguro de OGMs que “*provavelmente provoquem impacto ambiental*”, ou “*possam ter efeitos adversos*”, ou, em outras palavras, “*riscos identificados*” (a que amplamente alude o MPF em sua recomendação), que se estruturou o Sistema Nacional de Biossegurança brasileiro, daí porque, com cautela e isenção deve ser considerada a aplicação do **princípio da precaução** no País.

8. De fato, a respeito deste ponto, convém trazeremos aqui à baila trechos de esclarecedora defesa apresentada pela Advocacia-Geral da União nos autos da ADIN nº 3.526 (pela qual o Ministério Público Federal objetiva a declaração de inconstitucionalidade

de diversos dispositivos da Lei nº 11.105, de 2005), quando se expressou com singular clareza sobre este tema, da forma como se segue:

“3.5. DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Consoante lição do professor José Joaquim Gomes Canotilho, ‘princípio é algo que se deve admitir como pressuposto de todo ordenamento jurídico e aflora de modo expresse em múltiplas e diferentes normas, nas quais o legislador muitas vezes necessita mencioná-los. São linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, promovem e embasam a aprovação de normas, orientam a interpretação das existentes e resolvem os casos não previstos.’

*Por sua vez, os princípios ambientais servem de instrumentos para que se tornem concretos os valores referentes à proteção do meio ambiente, **merecendo especial destaque o princípio da precaução.***

Por princípio da precaução entende-se aquele correlacionado às condutas ou atividades cujos efeitos ambientais são incertos, não havendo qualquer comprovação científica acerca da ocorrência de dano ambiental decorrente do desenvolvimento ou fabricação de um produto. A única certeza que se tem neste princípio é a possibilidade, ainda que teórica, de riscos ao meio ambiente.

Tal princípio não permite que se corram riscos, que devem ser afastados com proibição do exercício da atividade em nome de um bem jurídico maior, a qualidade ambiental. Não obstante o fato de não haver provas do perigo e da insustentabilidade ambiental de certas ações humanas, a simples probabilidade de que possam vir a ocorrer permite a aplicação do princípio da precaução, que tem por escopo precípua inibir que interesses privados (desenvolvimento da atividade) sejam exercidos em detrimento do coletivo (preservação ambiental). Nessa perspectiva, o referido princípio exsurge como reflexo, em sede protetiva do meio ambiente, do princípio da supremacia do interesse público.

Seu conteúdo preconiza que a incerteza científica não exclui a adoção de medidas concretas desde logo, havendo a mera presunção de que atentados ao meio ambiente podem ser constatados. Na prática, passa a impor àquele que pretende desenvolver a atividade potencialmente lesiva, a realização de prova em sentido contrário, ou seja, há clara inversão de ônus probatório, como ressalta Paulo Affonso Leme Machado:

‘a precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo.’

Nunca um assunto relacionado à agricultura e à alimentação causou tanta polêmica como os alimentos geneticamente modificados. As discussões sobre sua segurança,

seus riscos e benefícios, bem como os aspectos éticos envolvidos na liberação comercial de cada espécie de transgênico ocupam espaços importantes na imprensa, nas universidades e no meio científico, nos parlamentos e, aos poucos, no cotidiano da população.

É importante deixar claro que o princípio da precaução não consiste em renunciar aos benefícios trazidos pelo desenvolvimento tecnológico. Além disso, não se trata de um princípio que visa à abstenção, mas sim à ação. Ou seja, objetiva a agir de forma a conciliar o desenvolvimento tecnológico à manutenção e preservação do meio ambiente, baseado em uma atitude de prudência.

*A consequência de sua aplicação reside na adoção de medidas para prevenir os riscos potenciais que possam estar presentes na nova tecnologia, considerando que tais riscos sejam tidos como aceitáveis e conhecidos. **Todavia, o princípio não busca atingir um nível irreal de segurança, visando ao risco zero.** Com efeito, sua aplicação tem a intenção de avaliar a gravidade dos riscos e a probabilidade de esses se efetivarem.*

*Consoante ressalta a professora Estelle Brosset, um exemplo a ser seguido quanto à análise do risco é a realizada no âmbito da União Européia, onde são levados em consideração três elementos básicos nessa problemática: **avaliação, gestão e comunicação.***

*A **avaliação do risco** se dá diante de pareceres científicos elaborados no intuito de prestar esclarecimentos sobre os eventuais riscos. A **gestão** é tida como a dimensão político-econômica que o tema assume no âmbito da Administração Pública junto ao Direito Comunitário. No tocante à **comunicação**, verifica-se que sua dimensão se enquadra dentro do caráter democrático do princípio da precaução, pois a divulgação das informações colhidas é um direito inerente dos consumidores, principais interessados em obter informações corretas sobre produtos e serviços que são postos à sua disposição.*

*A lei hostilizada assume esse três aspectos. **Em relação à avaliação**, dispõe que a CTNBio deve proceder à análise de riscos, caso a caso, relativamente às atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados; **autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM**, nos termos da legislação em vigor, identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana.*

***No aspecto gestão**, verifica-se que o quadro de integrantes da CTNBio – que, consoante afirmou-se acima, abrange diversos doutores de reconhecida competência técnica, notória educação e saber científico, bem como representantes de diversos ministérios – atende à dimensão político-econômica garantida pelo Estado e revela a importância que foi dada ao tema. Por último, **quanto ao elemento comunicação**, permanece intacta a possibilidade de realização de audiências públicas para divulgar o conteúdo do E/LA/RIMA, quando houver significativa degradação ambiental.*

K

Assim, verifica-se que o diploma normativo impugnado observou o princípio da precaução, equilibrando o desenvolvimento econômico e a preservação ecológica.”

(nossos, os destaques)

9. Acresça-se, por oportuno, o quanto explicitou a Dra. Leila Macedo Oda (ex-presidente da CTNBio e considerada uma das maiores autoridades científicas em biossegurança), hoje Diretora e Presidente Executiva da Associação Nacional de Biossegurança – ANBIO, em artigo publicado no site daquela Associação:

*“(...) Com o advento da biologia molecular e da biotecnologia, tornou-se possível não só identificar uma característica fenotípica desejável, mas também identificar com precisão o material genético responsável por esta característica. Com o DNA recombinante, aliado a técnicas de transformação vegetal, é possível alterar com muito mais precisão o genoma das plantas, fato que o homem já vem fazendo por meio de outras técnicas menos específicas e menos precisas até então. **O uso da biotecnologia na agricultura constitui uma ferramenta importante não só para melhorar a produtividade, mas também para melhorar as condições ambientais, tais como a redução no uso de defensivos agrícolas, os chamados agrotóxicos e a economia de água nas lavouras (...).***

(...)

*Antes de serem comercializados, esses produtos foram rigorosamente avaliados quanto à segurança alimentar através de verificação de alergenicidade, substâncias tóxicas, componentes nutricionais, dentre outros atributos. **Nunca nenhum alimento foi tão analisado e com tanta precisão como os transgênicos.***

(...)

*Dentre os inúmeros relatórios científicos produzidos que retratam a segurança dos alimentos transgênicos que são comercializados podemos citar o parecer da Organização Mundial de Saúde, órgão das Nações Unidas da maior respeitabilidade internacional, que, através de respostas a 20 questões **deixa claro que esses alimentos são tão ou mais seguros do que qualquer outro alimento.**”*

(negritamos)

10. Convém lembrar, por seu turno, o conteúdo dos artigos 27 a 36, que compõem a Seção V – Da Tramitação dos Processos, do Decreto nº 5.591, de 2005, onde se encontram especificadas todas as fases a que compete a CTNBio (primeiro, através de suas subcomissões setoriais, e, depois, por seu plenário) observar, na apreciação dos pleitos submetidos à sua apreciação, sendo importante destacar, dentre aqueles constantes da aludida Seção V, abaixo transcrita em sua integralidade, o art. 34, conforme se segue:

**“Seção V
Da Tramitação de Processos**

4

Art. 27. Os processos pertinentes às competências da CTNBio, de que tratam os incisos IV, VIII, IX, XII, e XXI do art. 5º, obedecerão ao trâmite definido nesta Seção.

Art. 28. O requerimento protocolado na Secretaria-Executiva da CTNBio, depois de autuado e devidamente instruído, terá seu extrato prévio publicado no Diário Oficial da União e divulgado no SIB.

Art. 29. O processo será distribuído a um dos membros, titular ou suplente, para relatoria e elaboração de parecer.

Art. 30. O parecer será submetido a uma ou mais subcomissões setoriais permanentes ou extraordinárias para formação e aprovação do parecer final.

Art. 31. O parecer final, após sua aprovação nas subcomissões setoriais ou extraordinárias para as quais o processo foi distribuído, será encaminhado ao plenário da CTNBio para deliberação.

Art. 32. O voto vencido de membro de subcomissão setorial permanente ou extraordinária deverá ser apresentado de forma expressa e fundamentada e será consignado como voto divergente no parecer final para apreciação e deliberação do plenário.

Art. 33. Os processos de liberação comercial de OGM e seus derivados serão submetidos a todas as subcomissões permanentes.

Art. 34. O relator de parecer de subcomissões e do plenário deverá considerar, além dos relatórios dos proponentes, a literatura científica existente, bem como estudos e outros documentos protocolados em audiências públicas ou na CTNBio.

Art. 35. A CTNBio adotará as providências necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 1º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o caput deste artigo, o requerente deverá dirigir ao Presidente da CTNBio solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar.

§ 2º O pedido será indeferido mediante despacho fundamentado, contra o qual caberá recurso ao plenário, em procedimento a ser estabelecido no regimento interno da CTNBio, garantido o sigilo requerido até decisão final em contrário.

§ 3º O requerente poderá optar por desistir do pleito, caso tenha seu pedido de sigilo indeferido definitivamente, hipótese em que será vedado à CTNBio dar publicidade à informação objeto do pretendido sigilo.

Art. 36. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização requisitarão acesso a determinada informação sigilosa, desde que indispensável ao exercício de suas funções, em petição que fundamentará o pedido e indicará o agente que a ela terá acesso.

(realçamos)

11. Não se olvide, ademais, o roteiro descrito na **Seção VI** do Regimento Interno da CTNBio (Portaria/MCT nº 146, de 06.03.2006), relativo especificamente às suas **Subcomissões Setoriais Permanente e Extraordinárias**, onde se acham detalhadas as atribuições a elas conferidas como rotina mensal de trabalho, destinado à preparação dos relatórios que lhes compete, quando devem ser considerados **“a literatura científica existente, bem como estudos e outros documentos protocolados”**, não só na própria CTNBio como também em **audiências públicas** por ela promovidas (art. 34), para



posterior apresentação nas reuniões plenárias da Comissão, conforme o inteiro teor dos arts. 15 e 16 da citada Portaria/MCT n.º 146/2006, *ipsis litteris*:

“SEÇÃO VI

Das Subcomissões Setoriais Permanentes e Extraordinárias

Art. 15. A CTNBio constituirá, dentre seus membros titulares e suplentes, as seguintes Subcomissões Setoriais Permanentes (SSP) para análise prévia dos temas e pleitos a serem submetidos ao plenário da Comissão:

I - Subcomissão Setorial Permanente da Área de Saúde Humana;

II - Subcomissão Setorial Permanente da Área Animal;

III - Subcomissão Setorial Permanente da Área Vegetal;

IV - Subcomissão Setorial Permanente da Área Ambiental.

§ 1º. As Subcomissões Setoriais Permanentes serão compostas, cada uma, pelos especialistas de que trata o inciso I do art. 3º deste Regimento e pelo representante do respectivo Ministério responsável pela área específica e poderão reunir-se conjuntamente.

§ 2º. Os demais membros optarão por participar de uma das quatro Subcomissões Setoriais, de acordo com sua competência técnica e os interesses da CTNBio.

§ 3º. Os membros, conforme definido no artigo 17, § 1º do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, participarão das Subcomissões Setoriais, cabendo a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 4º. As Subcomissões Setoriais Permanentes serão coordenadas por um membro titular eleito pelo plenário da Subcomissão Setorial, com mandato de dois anos, não renovável.

§ 5º. O coordenador da Subcomissão Setorial Permanente terá um substituto, membro titular, eleito pelo plenário da Subcomissão Setorial, com mandato de dois anos, não renovável.

§ 6º. As Subcomissões Setoriais Permanentes poderão recrutar consultores ad hoc, quando necessário.

§ 7º. As Subcomissões Setoriais Permanentes poderão apoiar tecnicamente os órgãos de registro e fiscalização no exercício das atividades relacionadas a OGM e derivados.

§ 8º. Caberá às Subcomissões Setoriais Permanentes a elaboração de pareceres técnicos a respeito dos pleitos encaminhados pela CTNBio e submetê-los à apreciação da Comissão para a tomada de providências cabíveis.

Art. 16. As Subcomissões Extraordinárias, por decisão da CTNBio, serão constituídas por, pelo menos, um membro de cada Subcomissão Setorial Permanente.

(ênfase acrescida)

12. Inquestionável, consoante se constata, a forma criteriosa como é promovida a **análise da avaliação de risco** pela CTNBio, pois, fazendo-se uso, mais uma vez, das sábias palavras da Dra. Leila Oda, **“nunca nenhum alimento foi tão analisado e com tanta precisão como os transgênicos”**, evidenciando-se, assim, a total segurança dos produtos originários da biotecnologia no País, em face dos três aspectos que assume a Lei de Biossegurança brasileira, descritos com maestria na citada defesa da AGU, seja **“em relação à avaliação”**, seja **“no aspecto gestão”**.



13. Quanto ao elemento “*comunicação*”, convém fazamos aqui um pequeno reparo às considerações feitas pela AGU, por entendermos ter havido um equívoco na afirmação de que permaneceria “*intacta a possibilidade de realização de audiências públicas para divulgar o conteúdo do EIA/RIMA, quando houver significativa degradação ambiental*”, tendo em conta o preceituado no inciso XX do art. 14 da Lei nº 11.105/2005, que atribui à CTNBio a prerrogativa exclusiva para “*identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana*”, tratando-se, portanto, de uma condição excepcional, inaplicável, via de consequência, aos OGMs declarados seguros pela CTNBio.

V

14. Volvendo às demais preocupações externadas pelo MPF com as alterações pretendidas realizar no texto da RN/CTNBio nº 5/2008, não se diga que colocariam elas, em maior risco, o meio ambiente, a saúde humana ou a animal, pois, o histórico de atuação da CTNBio demonstra o zelo que sempre possuiu com tais bens jurídicos, ao afirmar e comprovar, na apreciação e aprovação de todo OGM submetido ao seu crivo, com base em rígidos critérios científicos, a ausência de qualquer “*impacto ambiental*”, “*efeitos adversos*”, ou mesmo “*riscos*”, condição que permanecerá inalterada quando aprovado vier a ser o novo texto da Resolução Normativa de que se trata.

15. Tais alterações terão por propósito situar a atuação da CTNBio, convém frisar uma vez mais, nos exatos limites legais e constitucionais em vigor, além de buscar explicitar, com maior precisão científica, determinadas expressões técnicas consideradas pouco claras e mesmo incompletas, compreensão hoje alcançada após longos e profícuos anos de intensa experiência na análise de avaliações de risco de OGMs de diversas naturezas, no que foi auxiliada, neste mister, por esta Consultoria Jurídica, ao emitir, em primeiro plano, o PARECER CONJUR/MCT-LML Nº 079/2009 e, em segundo plano, o PARECER CONJUR/MCT-LML Nº 08/2009, ambos anexados a este pronunciamento a título de resposta.

16. Com efeito, a redefinição de “*risco*” e “*avaliação de risco*”, objeto de preocupação do Ministério Público Federal, foi estudada e concebida tomando-se como parâmetro a experiência vivenciada pela CTNBio no decorrer desses últimos anos de vigência da nova Lei de Biossegurança, conjugada com as disposições extraídas do próprio Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança e do aludido Codex Alimentarius, cujas explicitações encontram-se detalhadas nos Pareceres citados acima.

17. Afigura-se estranho, por seu turno, a suposta ausência de obrigatoriedade de “*análise de questões suscitadas por participantes de audiências públicas*”, aspecto que se manteve inalterado na revisão da Resolução Normativa nº 5/2008, mesmo porque, em que pese haja imposição judicial, à CTNBio para a promoção prévia de tais audiências a cada liberação comercial de OGMs, não se encontra ela obrigada a incorporar tais questões em suas decisões técnicas, muito embora as analise, através de debates com a sociedade civil, no decorrer das próprias audiências públicas que realiza.



18. Por fim, a invocação da Orientação CNBS nº 02, de 2008, não possui qualquer correlação com o tema de que ora se cogita, pois, além de já se constituir dever legal imposto à CTNBio, pela própria Lei nº 11.105/2005, o de *“reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma da Lei e seu regulamento”* (inciso XXI, art. 14), referida norma CNBS apenas vem reafirmar a previsão legal de que *“estudos de seguimento de médio e longo prazos dos eventuais efeitos no meio ambiente e na saúde humana dos OGM e seus derivados, cuja liberação comercial tenha sido autorizada”* não de ser promovidos pela CTNBio, quando não identificado qualquer efeito no decorrer da análise da avaliação de risco relacionado ao OGM por ela já liberado.

VI

19. Considerando, portanto, ser prerrogativa de todo Poder Público promover a revisão de seus atos, quando reconhecidamente inadequados aos seus propósitos institucionais, fulcrado em fundamentos jurídicos sólidos, conforme demonstrado à sociedade neste pronunciamento, ilegalidade alguma, sequer inconstitucionalidade incorrerá a CTNBio na iniciativa destinada à redição de sua Resolução Normativa nº 5/2008, da forma como proposta pelo seu então Presidente, passível de alterações de toda sorte, importa destacar, eis que ainda sujeita à futura apreciação plenária por parte da Comissão.

20. Sendo essas, portanto, as considerações que julgamos oportuno tecer sobre cada um dos pontos questionados pelo Ministério Público Federal na RECOMENDAÇÃO Nº 01/2010-4ª CCR/MPF, de 04 de fevereiro de 2010, acerca da proposta de revisão da Resolução Normativa/CTNBio nº 5, de 2008, recomendamos a devolução de todo o processado à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para posterior encaminhamento a Subprocuradoria-Geral da República Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural daquele *Parquet*.

Este é o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Assistente Jurídico



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Processo nº. 01200.000316/2010-98

De acordo com o Parecer Técnico nº.006/2010/LML/CONJUR/MCT.

Aprovo o pronunciamento emitido, determinando a devolução do processo à área interessada, para dar seguimento do feito consoante recomendações apontadas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.


ALEXANDER BARROS
Consultor Jurídico